

A. I. Nº - 140764.0013/12-9
AUTUADO - MEDICAL – COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET 03.04.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056 -04/13

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS DE BEBIDAS A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. IMPOSTO RETIDO A MENOS. Infração nula posto que deve ter ocorrido o recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária nas aquisições de mercadorias oriundas de Estados não signatários do Convênio ICMS nº 76/94. Infração nula com representação à autoridade fiscal para que seja refeito o lançamento a salvo de falhas. 2. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração subsistente.3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o lançado no livro de apuração. Infração procedente. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Infração comprovada. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$250.818,51, através das seguintes infrações:

1. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.Valor Histórico: R\$196.566,89 – Multa de 60%; Período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.Valor Histórico: R\$1.811,46 – Multa de 50%;
3. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.Valor Histórico: R\$24.840,16 – Multa de 60%;

4. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega do arquivo.– Multa no valor de R\$27.600,00;

O autuado apresenta defesa, através de advogado, de fls. 270 a 290, inicialmente, na infração 1, diz que é a autuação de maior relevo dado a complexidade da matéria, haja vista, que a substituição tributária progressiva vem sendo amplamente discutida em nossos Pretórios. Todavia, a recente jurisprudência assentada no STJ, é no sentido de não se admitir a aplicabilidade do regime de pauta fiscal para a cobrança do tributo (ICMS) em questão.

Salienta que é perceptível à luz solar as dificuldades para sustentar a cobrança do mencionado tributo pelo regime de substituição tributária progressiva, posto que o autuante laborou em equívoco na interpretação da lei que rege a espécie, quando utilizou para a constituição da base de cálculo do imposto o odioso e ilegal, regime *de pauta fiscal*. Menciona o conjunto legislativo que dá sustentabilidade ao instituto de substituição tributário, a partir da Carta Política (art. 150, §7º, da CF). Cita ainda o artigo 155, incisos II, § 2º, XII, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República e no mesmo diapasão, o artigo 128 do Código Tributário Nacional-CTN, ainda, com mesmo grau de sintonia o artigo 6º da Lei Complementar n.º 87/96.

Transcreve o Convênio ICMS 76/94 (cláusula primeira), o qual dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos. No mesmo sentido o precedente da Segunda Turma no Recurso Especial nº 1.192.409/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 22/06/2010, publicado em 01/07/2010 e o Recurso Especial nº 1.248.963/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07/06/2011 pela Segunda Turma, cujo acórdão foi publicado em 14/06/2011.

Afirma que neste caso, a base de cálculo do ICMS adotada pelo Autuante são os preços definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão público do Conselho do Governo da Presidência da República, criado pelo artigo 5º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, que tem “*por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor*”, conforme se lê dos autos de lançamento n.ºs 14526310 e 14526344.

Assim, a partir do PMC de cada medicamento e sua respectiva quantidade, constante da nota fiscal, deve-se calcular a base de cálculo para fins da substituição tributária, de cada nota fiscal, reduzindo da mesma o percentual previsto em lei do seu valor e, em seguida multiplica-se pela alíquota interna de 17% deduzindo deste resultado, o valor do ICMS próprio (ICMS NF) e o valor da substituição tributária paga se for o caso.

Entende que a regulação do mercado de medicamentos pela Câmara de Regulação de Medicamentos – CMED – que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos – destina-se a orientar as empresas produtoras de medicamentos, sendo imprestável para fixar a base de cálculo do ICMS das operações submetidas ao regime de substituição tributária.

Portanto, o método de apuração da base de cálculo do ICMS empregado pelo Autuante, no regime de substituição tributária, não se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exemplificada pelos precedentes colacionados. Trata-se, na verdade, da instituição de pauta fiscal, em matéria de medicamentos, prática vedada pela Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor “*É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*”.

Nesse passo, já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em matéria semelhante ao presente, por ocasião do julgamento, por unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo n.º 1.359.721/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, em 05/04/2011, publicado no DJe de 19/04/2011.

Transcreve o voto do Em. Ministro Relator (REsp 1192409/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) e o acórdão confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça fora proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal na Apelação Cível nº 70025675042, Relator Des. Roque Joaquim Volkweiss, em 18/03/2009.

Aborda que é inadmissível a aplicabilidade de pauta fiscal para formação da base de cálculo para efeito de apuração da substituição tributária, posição na qual o autuante não se alinhou, cobrando o tributo com base em pauta fiscal, ou seja, valendo-se do PMC. Portanto, tal cobrança deve ser afastada de plano, pois, não encontra agasalho na legislação aplicável com ressonância na jurisprudência citada.

Ilustra, ainda, que no demonstrativo incluso, elaborado com base em amostragens mensais a partir das notas de entradas de medicamentos, constata-se diferenças absurdas entre os preços constantes nos documentos fiscais e a base de cálculo encontrada pelo fazendário para a cobrança do imposto substituto. Aponta que são diferenças estratosféricas, que vão além do imaginário, um verdadeiro confisco, fere de morte o princípio da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade, e, atropela a capacidade contributiva do autuado.

No que tange a Infração 4, trata-se de obrigação acessória, e, neste caso o autuado é primário e sempre cumpriu com as suas obrigações tributárias, portanto, aqui, deve ser aplicado o princípio da equidade previsto na legislação tributária, podendo ser reduzidas ou caneladas, é o que, desde já, fica requerido.

Disse que o poder da Autuante é vinculado ou regrado, equivalendo dizer que os seus atos terão que estar rigorosamente dentro do que determina a lei, caso contrário, é ato nulo. Nesta oportunidade cita o magistério do renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, página, 102.

Ademais, reporta a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não um simples indício de ilegalidade que se baseia num dos princípios basilares do processo administrativo o princípio da verdade real. Reproduz o princípio que voga no Direito Processual Penal (Mirabete Júlio F.- "Processo Penal – 2ª ed. Pág. 44), onde concluiu que a Fazenda Pública Estadual não poderá condenar o autuado, sem que antes se faça extrair de sua contabilidade, a verdade real dos fatos ocorridos no período fiscalizado.

O autuante presta informação fiscal, fls.349 a 360, comenta que ninguém ousa questionar o instituto da substituição tributária, previsto no art. 150,§ 7º da Carta Magna, instrumento de política fiscal bastante simples e de muita eficiência, pois em vez de cobrar de cada comerciante a sua parcela de imposto, o fisco recolhe da indústria ou, alternativamente, do importador ou do atacadista que compra de outros Estados, todo o tributo que será gerado na cadeia que vai da fábrica ao consumidor final.

Nesse desiderato, através de consenso entre a Bahia e demais Estados da federação, ficou acordado que medicamentos de uso humano e demais produtos comercializados em farmácia, estariam sujeitos a esse regime de tributação E com a assinatura do Convênio ICMS 76/94, se fixou a sua forma de tributação, ou seja, a estimativa do valor final do produto substituído sobre o qual se aplicaria a alíquota correspondente, pois depois de celebrado e ratificado pelos estados signatários, foi recepcionado pelo nosso Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, especificamente tratado no inciso II, item 13, do artigo 353.

Por seu turno, para a formação da base de cálculo da substituição tributária, nas operações com produtos farmacêuticos, o legislador escolheu a modalidade inserida na Cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94.

Por conseguinte, esclarece que essa regra é muito diferente do preço de pauta sugerido pela combalida tese da autuada, a pretexto de elidir o ilícito praticado. Nesse sentido, para melhor entendimento, registra-se que a pauta fiscal é o instrumento legal usado pela administração fazendária, divulgadas por meio de instruções normativas, para fixação dos preços de produtos

minerais e agropecuários, sujeitos à sazonalidade, ao contrário do PMC (preço máximo de venda a consumidor final), objeto do Convênio ICMS 76/94, que foi celebrado e ratificado pelas autoridades fazendárias dos estados signatários.

Defende que o contribuinte adquiriu medicamentos (mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária) de fornecedores estabelecidos em estados não signatários do Convênio ICMS 76/94 (art. 6º, XV), que rege a matéria. E, por esse motivo, tornou-se responsável solidário direto pelo pagamento do tributo não retido e não recolhido pelo importador/fabricante do estado remetente, em virtude da não adesão dos mesmos ao acordo interestadual, conforme disposição da legislação.

Afirma ser ponto pacífico de que as mercadorias adquiridas pela defendant, vieram desacompanhadas da GNRE, vez que os fornecedores interestaduais não possuíam inscrição estadual no estado de destino (Bahia), para que pudessem exercer a função de substitutos tributários, conforme disciplina a legislação do citado instrumento legal. Portanto, não havendo a anuência dos fornecedores ao Convênio ICMS 76/94, o destinatário é automaticamente alçado à condição de responsável pelo pagamento do tributo. E o contribuinte tanto sabia e reconhecia a sua condição de responsável solidário, que providenciou, em alguns casos, o recolhimento do tributo, só que o fez a menor do valor devido.

Informou ainda, que por não atender às exigências contidas no Decreto nº 11.872/2009, a MEDICAL, perdeu a oportunidade de celebrar Termo de Acordo, onde obteria o regime especial que possibilitaria o deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento da antecipação tributária, do remetente para o destinatário das mercadorias. Nesse particular, como distribuidor de medicamentos localizado nesse estado, faria jus à redução da base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53%, de tal forma que a carga de ICMS resultante na aplicação dos referidos benefícios corresponderia a 12,15%.

Frisa que em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput do artigo 1º, parágrafo 1º, o contribuinte poderia também optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária, de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas acessórias debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, regra do parágrafo segundo do artigo 1º, do Decreto nº 11.872/2009.

Assim, diante das exaustivas considerações ora expostas, as quais se acham protegido pelo manto da legislação tributária, cai por terra a pretensão da defesa em solicitar a improcedência do auto em epígrafe, vez que não há motivos legais ou mesmo argumentos convincentes que justifiquem sua intenção. A verdade, é que a MEDICAL, na contramão da legislação tributária, fez muitos recolhimentos do ICMS substituição tributária de forma inadequada, utilizando a MVA, quando a cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 determina procedimento diverso, ou seja, o uso do PMC, fato que repercutiu na lavratura do auto de infração para reclamar o imposto calculado e recolhido a menor, na importância total de R\$196.566,89, na forma da legislação em vigor e com base nos documentos de fls. 14 a 36.

Da mesma forma, não existe nada de excepcional, nem mesmo sobrenatural que possibilite evocar quaisquer dos princípios constitucionais tributários e que limite o poder de tributar. Os preços traduzidos como estratosféricos, não foram criados pela imaginação fiscalista, mas sugeridos ao público pelos próprios estabelecimentos industriais. Utilizou-se como fontes de cálculo da referida base de cálculo as Tabelas ABCFarma, fornecida pela SEFAZ/SAT/DPF/GERSU, lista de preço máximo a consumidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, suplemento lista de preços (parte integrante da Revista Guia da Farmácia).

Com respeito à infração 4, o autuado diz ser de caráter acessório e levando-se em conta a condição de que é primário e cumpridor das suas obrigações tributárias, teria a regalia da aplicação do princípio da equidade, previsto na legislação tributária, ou mesmo a redução ou cancelamento da infração.

No entanto, ao invés de formal, como quer a defendant, a infração quatro, muito pelo contrário, trata do recolhimento a menor do ICMS apurado nos livros fiscais dos meses de novembro e dezembro de 2010, no valor total de R\$10.694,59, como resultado da compra e venda de mercadorias de tributação normal. Consequentemente, trata-se de uma obrigação de natureza principal, também descumprida pelo contribuinte infrator, e de igual modo, regularmente punida com a lavratura do Auto de Infração em questão.

Reporta que, de fato, a Lei nº 7.014/96, através do § 7º, do artigo 42, permite à autoridade fazendária, o cancelamento/redução de multas por descumprimento de obrigações acessórios, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que também não impliquem na falta de recolhimento. Na verdade, o pedido de CANCELAMENTO/REDUÇÃO da multa por descumprimento de obrigação acessória, requerido pela defendant, é previsto na legislação arguida, porém, exclusivamente para o caso em que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem na falta de recolhimento de imposto, no qual não se aplica no caso em tela.

Percebe-se, também, que contra fatos, não há como prevalecer os argumentos por mais nobres e bem intencionados que sejam. Ademais, a simples leitura da peça de defesa nos permite constatar que a autuada nem de longe conseguiu arranhar o mérito da autuação, nem mesmo manifestou-se desfavoravelmente em relação aos papéis de trabalhos elaborados pelo fisco, o que nos leva a concluir que o objetivo pretendido é meramente protelatório.

Ratifica a ação fiscal pela Procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Constato que o Auto de Infração foi lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99, portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não encontro vícios capazes de fulminar de nulidade o lançamento, pelo que passo ao exame do mérito da autuação.

No mérito, o sujeito passivo não contestou as infrações 2 e 3, ficam mantidas, posto que não há controvérsia quanto às irregularidades nelas descritas.

Na infração 1, está sendo exigido ICMS em razão da retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos do AI: “*Ocorre que foi recolhido a menor o ICMS substituição tributária, incidente nas aquisições interestaduais de medicamentos e produtos de farmácia, incluídos no inciso II, item 13, do artigo 353 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, em razão de ter usado a MVA (Margem de Valor Agregado), para a apuração da BC, contrariando a cláusula Segunda do Convênio 76/94 que determina o uso do preço constante da tabela pelo órgão competente, ou na falta deste, o valor correspondente ao PMC (preço Máximo de Venda a Consumidor), sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, para a formação da base de cálculo do imposto devido, deixando portanto, de recolher aos cofre do Estado a importância total de R\$ 195.566,89, nos exercícios de 2009 e 2010, conforme comprova os Demonstrativos de Cálculos, assim como as notas fiscais correspondentes, que motivaram a infração, todas as peças acostadas ao processo.*”

O sujeito passivo apresenta na peça de defesa, argumentos contrários à legalidade da infração tais como que teria sido aplicado à pauta fiscal, para a formação do preço, prática vedada e ilegal para o presente caso. Contudo, essa assertiva não procede haja vista que a pauta fiscal é o

instrumento legal usado pela administração fazendária, divulgadas por meio de instruções normativas, para fixação dos preços de produtos minerais e agropecuários, sujeitos à sazonalidade, fatos que não condizem com a matéria sob apreço.

Efetivamente, para a formação da base de cálculo dos produtos farmacêuticos, referente às aquisições provenientes de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, foi aplicado o PMC (preço máximo de venda a consumidor final), sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. Foram utilizadas como fontes no cálculo da referida base de cálculo a Tabela ABCFARMA – fornecida pela SEFAZ/SAT/DPF/GERSU; Lista de Preço Máximo Consumidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos- CMED); Suplemento Lista de Preços (parte integrante da Revista Guia da Farmácia). No demonstrativo de fls. 16 a 36, estão discriminadas as notas fiscais com esses respectivos cálculos.

Por outro lado, para os produtos que não possuem PMC, foram aplicadas as MVA respectivas, consoante o levantamento de fls. 38 a 39.

Na verdade, o sujeito passivo adquiriu medicamentos (mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária), de fornecedores estabelecidos em estados não signatários do Convênio ICMS 76/94 (art. 6º, XV), tais como Minas Gerais, São Paulo, e Goiás. E, por esse motivo, tornou-se responsável solidário direto pelo pagamento do tributo não retido e não recolhido pelo importador/fabricante do estado remetente, em virtude da não adesão dos mesmos ao acordo interestadual, conforme disposição da legislação.

É o que estabelece o parágrafo terceiro da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94:

§ 3º O estabelecimento varejista que receber os produtos indicados nesta cláusula, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no caput, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual.

Portanto, a infração decorreu do recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias oriundas de estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, e não conforme a acusação aponta na infração 1.

Exemplificadamente, no período abrangido pela autuação, os Estados de São Paulo e de Minas Gerais já haviam denunciado o Convênio ICMS 76/94. Em relação ao Estado de São Paulo, com o advento do Ato COTEP-ICMS 15/97, as normas contidas nesse Convênio não se aplicavam desde 01/11/97. Já no que tange ao Estado de Minas Gerais, o Despacho COTEP Nº 05/01 excluiu a aplicação das disposições contidas no citado Convênio a partir de 01/04/01.

Apesar de o Convênio ICMS 76/94 não se aplicar em relação aos Estados de São Paulo e Minas Gerais, a legislação interna do Estado da Bahia, por meio do art. 353, II, do RICMS-BA, enquadra os medicamentos no regime de substituição tributária. Assim, nas aquisições interestaduais de medicamentos, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, o adquirente das mercadorias é responsável pelo pagamento do ICMS devido por antecipação tributária, na condição de contribuinte substituto, conforme o disposto no art. 371, nos prazos previstos no art. 125, tudo do RICMS/BA.

Em face do exposto, considero nula a infração, e represento à autoridade fiscal para que se renove o procedimento de apuração do crédito tributário, a salvo de falhas, sob o manto da falta de antecipação do ICMS. Saliento que o sujeito passivo pode utilizar-se da espontaneidade prevista no RPAF/99, até que novo procedimento fiscal seja iniciado.

Infração nula.

Quanto à infração 4, relativa à falta de apresentação de arquivo magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do Programa Validador SINTEGRA, relativo aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

O art. 686, combinado com o art. 683 do RICMS/BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados de manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos, e consoante o art. 708-A, devem ser entregues mensalmente, nos prazos estipulados na legislação de regência.

No caso em lide a multa aplicada refere-se à falta de entrega nos prazos regulamentares, e a relação dos arquivos recepcionados de fls. 49/50, denotam a falta de entrega de todos os arquivos, tais como o R 74, R60, R50, o que dificulta sobremaneira a fiscalização da empresa autuada, e o acompanhamento de suas operações pelo fisco estadual.

Por essas razões a multa aplicada está correta, com base no art. 42, XIII-A, “j”, e entendo que não deve ser minorado o seu valor, com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Infração mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140764.0013/12-9**, lavrado contra **MEDICAL – COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.651,62**, acrescido das multas de 50% sobre R\$756,10 e 60% sobre R\$25.895,52, previstas no art. 42, incisos I, “b” e II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, alem da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR